



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE  
CRIMINOLÓGICA DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

**Isadora Reis Barreto**  
**Tatiana de Carvalho Socorro**

**Aracaju**  
**2020**

**ISADORA REIS BARRETO**

**A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE  
CRIMINOLÓGICA DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,  
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professora Orientadora Dra. Tatiana de Carvalho Socorro**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professora Examinadora Ma. Valquiria Nathali Cavalcante Falcão**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Me. Wladimir Correa e Silva**

**Universidade Tiradentes**

# **A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

## **PSYCHOPATHY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER: CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE SUZANE VON RICHTHOFEN CASE**

**Isadora Reis Barreto<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o caso de Suzane Von Richthofen, buscando compreender a sanção penal aplicada ao indivíduo com transtorno de personalidade antissocial (TPAS) no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, utiliza-se o raciocínio indutivo, partindo do estudo de caso, já que se trata de uma situação concernente ao crime cometido por Suzane com a intenção de atingir conclusões gerais acerca do tema. Para tanto, o artigo fundamenta teoricamente a psicopatia no âmbito psicológico e jurídico; explana sobre a transgressão ocorrida em 2002 que culminou na morte de Manfred Albert e Marísia Von Richthofen, averiguando a trajetória de Suzane no sistema prisional, restando demonstrado ao final que a infratora possui personalidade psicopática; e examina a sanção aplicada no julgamento de Suzane, além de apresentar como os psicopatas são julgados no Brasil e as controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência relativas à questão. Comprova-se, assim, a ausência de entendimento conclusivo para lidar com as infrações cometidas por psicopatas, pois os operadores de direito se utilizam atualmente de medidas paliativas, evitando a saída do sujeito com psicopatia do cárcere. Posto isso, deve-se adotar medidas eficazes para solucionar esse problema visando maior segurança da sociedade, e também tencionando evitar qualquer violação de direitos.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Sanção penal. Direito Penal. Psicologia Jurídica.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: isadora.reis@souunit.com.br

## RESUMO

This paper aims to analyze the case of Suzane Von Richthofen, seeking to understand the criminal sanction applied to individuals with antisocial personality disorder (TPAS) in the Brazilian legal system. For this, inductive reasoning is used, starting from the case study, since it is a situation concerning the crime committed by Suzane with the intention of reaching general conclusions about the theme. To this end, the article theoretically bases psychopathy in the psychological and legal context; explains the transgression that occurred in 2002 that culminated in the death of Manfred Albert and Marísia Von Richthofen, investigating Suzane's trajectory in the prison system, and it remains to be shown that the offender has a psychopathic personality; and examines the sanction applied in Suzane's trial, in addition to presenting how psychopaths are judged in Brazil and the controversies existing in the doctrine and jurisprudence related to the issue. Thus, there is a lack of conclusive understanding to deal with the infractions committed by psychopaths, since the legal operators currently use palliative measures, avoiding the departure of the subject with psychopathy from prison. That said, effective measures must be taken to resolve this problem with a view to ensuring greater security for society, and also with a view to preventing any violation of rights.

**Palavras-chave:** Psychopathy. Penal sanction. Criminal Law. Juridical Psychology.

## 1. INTRODUÇÃO

Quando se pensa no termo psicopatia<sup>2</sup> é comum que seja idealizada a imagem de um *serial killer*, assassino e esturador. Contudo, não necessariamente para alguém ser considerado portador do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), existe a precisão

---

<sup>2</sup> No presente trabalho serão utilizadas as seguintes nomenclaturas: psicopatia, transtorno de personalidade antissocial e psicopatas, vez que todas se referem ao mesmo padrão. Frise-se que, no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª ed. (DSM-5), e no ramo jurídico a nomenclatura utilizada é transtorno de personalidade antissocial, contudo outros termos como psicopata e psicopatia são empregados comumente pela população para se referir a estes indivíduos.

de praticar crimes graves como homicídio<sup>3</sup>. De acordo com Silva (2014) os psicopatas são considerados indivíduos frios, mentirosos e sedutores que visam apenas o próprio benefício. Além disso, são incapazes de estabelecer vínculos afetivos, e não sentem culpa ou remorso, sendo descritos pela autora como predadores sociais.

Posto isso, merece destaque o caso Richthofen, incidente ocorrido no ano de 2002, o qual evidencia que não serão em todos os contextos que o sujeito com psicopatia executará o crime com as próprias mãos. Nesse sentido, cabe informar que há inúmeras variáveis previstas no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5), que devem ser observadas ao qualificar uma pessoa como portadora do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), sendo algumas destas: ausência de remorso, irresponsabilidade reiterada, impulsividade e irritabilidade. Isto porque não se trata obrigatoriamente de executar o crime, mas de manipular pessoas para obter alguma vantagem.

O referido tema é relevante para a comunidade científica em virtude da ineficácia do sistema penal brasileiro quanto ao julgamento de psicopatas, já que Suzane foi considerada criminosa comum e em breve retornará ao convívio social. Ocorre que, em diversos testes psicológicos realizados pela detenta, comprovou-se que a acusada apresenta aspectos como narcisismo, egocentrismo e manipulação. Por isso, Suzane não consegue a mudança do regime semi-aberto para o aberto, apesar de, perante a lei, ela possuir direito. Desta forma, verifica-se que no Brasil visando solucionar essa questão, os operadores de direito buscam medidas paliativas no intuito de manter o indivíduo psicopata na prisão.

No que concerne à responsabilização penal dos infratores portadores de psicopatia, estes podem ser julgados como imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Nesse contexto, majoritariamente é adotada a corrente da semi-imputabilidade, podendo ocorrer à redução da pena ou encaminhamento desses sujeitos para hospitais de custódia. No entanto, apesar dos psicopatas serem considerados semi-imputáveis pela maioria, muitos são julgados como imputáveis, cumprindo sua pena junto aos criminosos comuns.

Perante essa divergência, tem-se o seguinte questionamento: Qual a sanção penal mais adequada no ordenamento jurídico brasileiro? Especificamente, em relação ao Caso Von Richthofen, a punição aplicada a Suzane é eficaz? Nesse ínterim, acredita-se na possibilidade de julgar os portadores de psicopatia como semi-imputáveis, e posteriormente encaminhá-los para prisões especiais nas quais teriam o acompanhamento de profissionais capacitados com o

---

<sup>3</sup> “É a supressão da vida de um ser humano causada por outro. Constituindo a vida o bem mais precioso que o homem possui, trata-se de um dos mais graves crimes que se pode cometer, refletindo-se tal circunstância na pena, que pode variar de 6 a 30 anos” (NUCCI, 2017, p. 719).

objetivo de determinar se tem ou não a possibilidade de retornar ao convívio social, conforme previsto no projeto de lei nº 6.858, de 2010.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral avaliar a punição de crimes praticados por psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando como modelo o caso Von Richthofen. E, especificamente, pretende-se apresentar os fundamentos psicológicos e jurídicos do transtorno de personalidade antissocial, discorrer sobre o caso de Suzane como modelo de psicopatia no Brasil, e compreender o julgamento e sanção aplicada no processo.

Para responder aos objetivos supramencionados, realiza-se uma pesquisa básica com finalidade de gerar conhecimentos úteis para a solução de um problema jurídico existente, apresentando como forma de abordagem a pesquisa qualitativa, vez que discute sobre os fatos observados. Sobre o tipo de pesquisa, este estudo configura-se como explicativo, pois identifica os fatores que contribuem para tal acontecimento. Quanto aos procedimentos técnicos adota-se o estudo de caso, e a modalidade bibliografia e documental. Ademais, a construção do raciocínio deste artigo baseia-se no método indutivo, pois concerne ao caso específico de Suzane Von Richthofen com a intenção de atingir conclusões gerais.

Feito tais apontamentos, ressalta-se que o trabalho é apresentado em três tópicos principais. No primeiro, delinea-se as características psicológicas e jurídicas de pessoas consideradas psicopatas, discorrendo sobre como esses indivíduos são uma ameaça para a sociedade. No tópico seguinte, apresenta-se o caso de Suzane Von Richthofen. Por fim, baseia-se no julgamento de Suzane como modelo de punição de psicopatas no Brasil, discorrendo ainda sobre sua sentença, e consequências da doutrina e jurisprudência que trata de crimes cometidos por psicopatas.

## **2. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL: FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS**

De acordo com o DSM-5, redigido pela *American Psychiatric Association* (APA), o transtorno de personalidade antissocial (TPAS) evidencia a conduta do indivíduo por um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos sociais. Tais características podem se estruturar desde a infância, por isso alguns dos seus sintomas podem ser vislumbrados desde o início da adolescência, através de comportamentos agressivos que integram o transtorno da conduta.

O transtorno da conduta trata-se de uma tendência reiterada para demonstrar comportamentos que atormentam os demais, bem como envolve a violação de regras sociais compreendendo atividades ilegais. Essas atitudes relacionam-se a quatro categorias: agressão à pessoa e animais, destruição de propriedades alheias, fraude ou roubo e grave violação a normas. Os jovens com esse transtorno não apresentam sofrimento pelas suas atitudes e magoam outras pessoas sem se importar com os seus sentimentos (DSM-5, 2014).

Além disso, os critérios diagnósticos do DSM-5 para transtorno da conduta são aplicados em indivíduos menores de 18 anos e a partir dessa idade, caso os atos infracionais permaneçam, o sujeito é classificado como portador do TPAS que no entendimento de Robert Hare é descrito da seguinte maneira:

São predadores sociais que conquistam, manipulam e abrem caminho na vida cruelmente, deixando um longo rastro de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Sem nenhuma consciência ou sentimento, tomam tudo o que querem do modo mais egoísta, fazem o que têm vontade, violam as normas e expectativas sociais sem a menor culpa ou arrependimento (HARE, 2013, p. 11).

Desta forma, os psicopatas possuem em sua história diversas alterações comportamentais graves que perduram desde a infância até a vida adulta, causando prejuízos para a sociedade.

Prosseguindo em linha de análise, sabe-se que a sociedade se estabelece pautada em um conjunto de normas, a partir das quais delinea-se o comportamento dos seus membros. Diante disso, infere-se que os psicopatas não apenas violam as regras sociais, como também as consideram como entraves que devem ser ultrapassados para conquista de suas ambições, e por esta razão as leis não produzem nos psicopatas a mesma prudência que causa na maioria das pessoas, sendo o comportamento transgressor na vida desses indivíduos uma constante.

Além do exposto, existem outros transtornos que possuem características similares aos da psicopatia, como a sociopatia<sup>4</sup>. Apesar de compartilharem a maioria dos sintomas, a sociopatia apresenta determinados aspectos que não estão presentes nos psicopatas. Nesse caso, há diferenças quanto aos comportamentos presentes nos sociopatas, tais como sentimentos de remorso ou culpa e capacidade de estabelecer vínculos em algumas situações.

---

<sup>4</sup> Também faz parte dos termos que são sinônimos para um tipo específico de transtorno de personalidade. Segundo a Classificação Internacional de Doenças, o termo oficial utilizado para nomear tanto um psicopata quanto o sociopata é personalidade dissocial ou antissocial (CID-10, 2007).

Assim, é possível afirmar que todo psicopata é um sociopata, mas nem todo sociopata é um psicopata (CHEIXAS, 2018).

Nesse contexto, o indivíduo com psicopatia deve apresentar as seguintes características, dispostas no DSM-5 para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial:

### **Transtorno da Personalidade Antissocial**

#### **Critérios de diagnósticos 301.7 (F60.2)**

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
  2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
  3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
  4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
  5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
  6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
  7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (DSM – 5, 2014, p. 659).

Além disso, como os psicopatas são desprovidos de empatia, ressalta-se que os comportamentos antissociais sempre existirão, entretanto, o que pode sofrer alterações ao longo da vida é a forma de exercer as atividades ilegais. De modo mais compreensível, os transgressores não costumam ser praticantes de uma atividade criminal específica, e sim transitam pelas diversas categorias de crime, o que estudiosos como Robert Hare denominam de versatilidade criminal (SILVA, 2014).

Neste seguimento, fora as questões sociais e psicológicas envolvidas nas características dos psicopatas, existem referências de que a ausência de sentimentos pode estar relacionada a um dano no córtex pré-frontal. Algumas pesquisas nessa área apontam que anormalidades cerebrais podem contribuir para o comportamento criminoso (SERUCA, 2013).

Nesse sentido, a psiquiatra Silva (2014) explica que existem alterações características do funcionamento cerebral de um psicopata, em que pessoas que não possuem traço



psicopático demonstraram maior atividade da amígdala e menor atividade do lobo frontal quando estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais. Entretanto, quando os mesmos testes foram realizados em um grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram para uma resposta débil nos mesmos circuitos, ou seja, os psicopatas são desprovidos de empatia, pois sua amígdala não transmite de forma correta as informações para que o lobo frontal possa manifestar ações adequadas. Neste caso, chegam menos informações do sistema afetivo para o lobo frontal, resultando em um comportamento racional e desprovido de afeto.

Entretanto, não se pode atribuir somente à genética e à evolução biológica a capacidade do ser humano ser solidário e ter compaixão. A cultura também interfere em diversos aspectos da personalidade, pois um ambiente social conduzido por violência e instabilidade emocional, pode levar uma pessoa predisposta à psicopatia a ser um criminoso (SILVA, 2014).

Expressa tais características acerca dos psicopatas, é notório que as pessoas acometidas por esse transtorno irão infringir leis, e por este motivo essa disfunção é fortemente associada ao sistema penitenciário, sendo de extrema importância explicar sobre como esses criminosos são penalizados no Brasil.

Damásio E. Jesus (2005), Cezar R. Bitencourt (2004), Julio F. Mirabete e Renato Fabbrini (2010) defendem o posicionamento de que os psicopatas são semi-imputáveis, assim como os tribunais seguiram o mesmo entendimento classificando o psicopata como semi-imputável, isso em razão do réu, quando detentor da psicopatia, possuir capacidade para entender o caráter ilícito da conduta praticada, mas não ser capaz de controlar suas ações devido ao distúrbio emocional e falta de empatia. Eis o posicionamento dos tribunais brasileiros:

**Diminuição da capacidade dos psicopatas:** Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP (RT 550/303) (TJSP).

**Diminuição da capacidade de personalidade psicopática:** A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais (RT 495/304) (TJSP).

**Diminuição da capacidade de personalidade psicótica:** Com relação a personalidade psicopática pode-se afirmar que moléstias mentais não são responsáveis pelas ações do agente, elas estão relacionadas a perturbações de cunho mental, e por isso, quando o agente for punido deve ter sua pena reduzida (RT 462/409/10) (TJMT). (BITENCOURT, 2011, online).

Contudo, mesmo com os tribunais sedimentando o entendimento de que os psicopatas são classificados como semi-imputáveis, em casos de grande clamor social em que o criminoso é considerado psicopata, os acusados são julgados como transgressores comuns. Assim, constata-se uma deficiência jurídica ao tratar desse tema, porque não seguem uma normatização.

Quando o criminoso é considerado semi-imputável, o juiz pode reduzir a pena de um terço a dois terços ou impor medida de segurança, em que a pena será cumprida em um hospital de custódia. Ocorre que, os encaminhados para o hospital de custódia, são em geral infratores que possuem alucinações e delírios, o que não é o caso da psicopatia, visto que nesse transtorno o sujeito tem consciência dos seus atos.

Quanto aos psicopatas julgados como imputáveis e penalizados como criminosos comuns, o conflito relaciona-se com o fato de que se obtiverem bom comportamento, poderão ter a sua pena reduzida. Sobrevém que tal punição é alvo de crítica por muitos doutrinadores, isto porque o psicopata não assimila a punição, e ainda prejudica a reabilitação dos presos comuns. No presídio, o psicopata por ser cruel e desprovido de sentimentos, costuma se tornar líder, e engajar grande quantidade de internos ao crime, sendo que alguns destes detentos podiam ser ressocializados, pois não possuem a crueldade do psicopata.

Tendo por objetivo solucionar essa situação dos infratores psicopatas, diversos países como Estados Unidos, Austrália, Holanda, Noruega e China utilizam um mecanismo conhecido como “Psychopathy checklist” ou PCL-R elaborado por Robert Hare, que trata-se de um teste composto por 20 itens no intuito de apurar a psicopatia por meio da estrutura da personalidade do indivíduo (HARE, 1991).

Desta feita, segundo Hare (1998), constatou-se que os países que adotaram esse instrumento apresentaram uma redução na reincidência criminal. Cabe ressaltar que diferentemente do que é aplicado em outros países, o Brasil não utiliza o PCL-R para identificação dos portadores desse transtorno. Nesse sentido, Ana Beatriz Silva argumenta:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado (SILVA, 2008, p. 134).

Ainda sobre o assunto, deve-se pontuar que países como a Austrália e Canadá procuram lidar com esse transtorno assim que o indivíduo demonstra os primeiros traços, tais como ser cruel com animais. Por este motivo, essas pessoas são julgadas e tratadas de maneira

diferenciada nesses países. Importante informar que muitos locais adotam medidas preventivas acerca da psicopatia, objetivando lidar com o psicopata desde as primeiras características do transtorno (MADER, 2012).

Feitas tais considerações, constata-se uma possibilidade mais eficaz, no contexto brasileiro, julgar os psicopatas como semi-imputáveis, e colocá-los em cadeias especiais, onde ficariam distantes dos presos comuns, tendo em vista que o comportamento manipulador desses transgressores são fatores de risco que podem atrair outros detentos para a criminalidade. Em função disso, ressalta-se ainda que essa prisão especial teria que receber atenção do governo, contando com equipe médica e psicológica no intuito de realizar o acompanhamento permanente dos infratores. Somente assim, as controvérsias concernentes a este tema seriam dirimidas.

### **3. CASO VON RICHTHOFEN COMO MODELO DE PSICOPATIA NO BRASIL**

O caso Richthofen retrata um crime ocorrido em 2002, praticado por Suzane Von Richthofen e os irmãos Cravinhos, que gerou grande repercussão na mídia e indignação na sociedade brasileira devido a uma jovem com alto padrão econômico, nível de escolaridade satisfatório e boa aparência, auxiliar na articulação do assassinato dos próprios pais, Manfred Albert e Marísia Von Richthofen.

Posto isso, é necessário fazer um breve resumo acerca dos fatos relacionados a esse crime com o objetivo de rememorar-lo detalhadamente. Inicialmente, à época do acontecimento, Suzane namorava Daniel Cravinhos. Tal relacionamento, segundo consta na denúncia e em inúmeras notícias propagadas pela mídia, não era aceito pelos pais<sup>5</sup>. Essa desaprovação resultou em frequentes desavenças entre o casal e os genitores de Suzane, que levou Daniel e sua namorada a planejarem o assassinato de Manfred Albert e Marísia (MARTINS, 2020).

---

<sup>5</sup> VEJA ABRIL. Na cadeia, Suzane se valeu de manipulações e sobreviveu a ataque do PCC. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/na-cadeia-suzane-se-valeu-de-manipulacoes-e-sobreviveu-a-ataque-do-pcc/>. Acesso em: 8 abr. 2020.

SEGREDOS DO MUNDO R7. Suzane von Richthofen - Quem é, história do crime e curiosidades. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/suzane-von-richthofen/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SUPER ABRIL. Suzane Von Richthofen: o crime que chocou o Brasil. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/suzane-von-richthofen-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Após arquitetado o plano, Cristian, irmão de Daniel, integrou-se ao grupo, tendo sido prometido a ele pagamento em dinheiro pela participação no crime. No dia do episódio, Suzane, Daniel e Cristian se dirigiram a residência da família, quando os pais de Suzane estariam dormindo. Desta forma, Suzane possibilitou o acesso dos irmãos a casa e ao quarto dos pais, momento em que, munidos de barras de ferro, desferiram diversos golpes nas vítimas que não tiveram qualquer possibilidade de defesa (MARTINS, 2020).

Além disso, Suzane simulou um cenário de latrocínio<sup>6</sup>, e foi cuidadosa para não suspeitarem que ela esteve no local. Durante as investigações, constatou-se que os itens utilizados no delito foram retirados da própria casa, a exemplo de uma toalha e saco plástico, assim como não havia nenhum sinal de arrombamento. Posteriormente, quando foi realizado o reconhecimento do local do crime, Suzane mostrou às autoridades todos os cômodos da casa, e não demonstrou sentimentos em relação à morte dos pais (ALVES, 2020).

Perante a frieza evidenciada por Suzane no que diz respeito à transgressão, e ao considerar os detalhes descobertos na cena do crime, levantou-se a suspeita de que a infração foi realizada por alguém da família com acesso a casa. Tais conjecturas foram confirmadas quando Cristian foi preso em uma loja, após tentar adquirir uma moto em dólar em nome de terceiro. Ressalta-se que na cena do crime haviam sumido notas de dólar e euro. Sendo assim, por não ter como justificar os dólares, e por não suportar a tensão do interrogatório, Cristian confessou o que sabia sobre o crime, ao afirmar que participou ativamente do planejamento e execução desta ação para ajudar o irmão (ALVES, 2020).

Feitas tais observações, nota-se que Suzane possui características de uma pessoa acometida com transtorno de personalidade antissocial (TPAS), delimitadas no capítulo anterior, tais como: manipulação, agressividade, egocentrismo, incapacidade autocrítica e ainda demonstra pouca afetuosidade (LEIMIG, 2018).

Segundo o documentário “Investigação Criminal” produzido em 2012 pela Medialand e exibido na plataforma de *streaming* Amazon Prime Vídeo<sup>7</sup>, Suzane é descrita pela delegada do caso, Cíntia Tucunduva, como uma pessoa sem sentimentos. Além disso, é informado no

---

<sup>6</sup> “É o caso, por exemplo, de quem mata a vítima para assegurar a execução de crime de furto ou roubo, respondendo, nessa situação, por latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do CP)” (GONÇALVEZ, 2018, p.30).

<sup>7</sup> “A tecnologia streaming é uma forma de transmissão instantânea de dados de áudio e vídeo através de redes. Por meio do serviço, é possível assistir a filmes ou escutar música sem a necessidade de fazer download, o que torna mais rápido o acesso aos conteúdos online” (COUTINHO, 2013, online).

documentário que ela possuía ascendência sobre Daniel Cravinhos<sup>8</sup>, e que se utilizava de charme para alcançar coisas que não seria capaz de fazer sozinha no âmbito do crime.

Convém salientar que, de acordo com a *American Psychiatric Association* (APA), há um cálculo de que aproximadamente 3% dos homens e 1% das mulheres na população em geral são psicopatas. E, segundo a escala PCL-R, as mulheres normalmente têm pontuação maior nas opções sobre personalidade do que nas opções sobre estilo de vida, sendo provável que muitas delas sequer tenham sido diagnosticadas, passando despercebidas (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Consequentemente, infere-se que Suzane faz parte dessa estimativa. Tal constatação é corroborada pela sua vivência durante o cumprimento da sentença no presídio, pois Suzane reuniu presidiárias para cuidar da limpeza da sua cela e dos seus cabelos, e ainda recebeu um grande valor em dinheiro da produção do programa do apresentador Gugu Liberato para dar entrevista exclusiva, evidenciando sua facilidade em controlar as circunstâncias de forma que a beneficiem (MARTINS, 2020).

Campbell (2020), jornalista e escritor, informa no livro de sua autoria intitulado “Suzane: assassina e manipuladora” que, na penitenciária, em diversas vezes Suzane foi ameaçada de morte por integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital). Ao objetivar se livrar dessas ameaças, Suzane persuadiu o promotor da Vara do Júri e de Execuções Criminais na intenção de conseguir uma transferência prisional.

Na primeira audiência realizada entre as partes, o promotor afirmou à detenta que efetivaria a transferência em troca de uma condição. Após realizada as medidas necessárias para a mudança da presa, solicitou-se uma ambulância do Samu para buscá-la na cadeia a fim de se reunir com o promotor. Segundo relato de Suzane, a sala onde o membro do Ministério Público analisava os processos estava decorada como uma boate, e o servidor público teria se declarado apaixonado por ela. Diante disso, usando uma desculpa de que iria ao banheiro, Suzane foi até a corregedoria e registrou denúncia de assédio sexual (CAMPBELL, 2020).

Ademais, deve-se atentar ao fato de que no incidente ocorrido em 2002, Suzane foi a autora intelectual do evento, sendo os irmãos Cravinhos responsáveis por executar as vítimas. Desta maneira, é importante pontuar que nem sempre os psicopatas se utilizam de agressão para a prática dos seus atos. Acrescenta-se que o conceito de psicopatia abarca pessoas que são consideradas normais, pois não sofrem de alucinações e delírios, mas em contrapartida,

---

<sup>8</sup> Refere-se ao predomínio de uma pessoa sobre outra, ou seja, superioridade na relação.

faltam sentimentos e empatia. Por esta razão, Suzane consegue manipular diversos indivíduos ao seu redor, dando a impressão que é a vítima, e articulando as situações ao seu favor.

Em virtude desses aspectos de personalidade, a maior dificuldade da detenta era o teste de *Rorschach*, que tem por finalidade revelar a personalidade do indivíduo. O referido teste é composto por uma série de imagens abstratas nas quais o sujeito interpreta o que percebe, possibilitando diagnosticar a personalidade dele. Em todas as análises feitas, Suzane foi identificada como uma pessoa de personalidade limítrofe e de traços narcisistas (MARTINS, 2020).

Nesse ínterim, um acontecimento relevante refere-se à Suzane ter tido a mesma pena que Daniel Cravinhos. No entanto, ele cumpre a condenação em regime aberto há dois anos, em razão de ter sido submetido ao teste mencionado anteriormente, e obtido resultado favorável, ao contrário da detenta que teve aspectos negativos em todos os testes de *Rorschach* realizados, que foram aplicados quatro vezes. Em detrimento da interpretação desfavorável do referido teste, a concessão do regime aberto foi negado para Suzane, pois a conclusão que a justiça tem a partir dessa avaliação psicológica é que Suzane não se arrependeu do que fez (MARTINS, 2020).

Nesse contexto, Campbell, em entrevista realizada em 2020, concedida ao programa Iluminuras exibido na Tv Justiça, afirmou que, com base em um dos resultados do teste de *Rorschach*, a magistrada questionou ao psicólogo se Suzane iria voltar a cometer delitos. Esse profissional afirmou que não havia como responder esse questionamento, uma vez que as necessidades de Suzane iriam depender do meio ambiente. Portanto, como a resposta não foi clara à juíza do caso, não foi concedida a progressão de regime.

Desse modo, para Robert D. Hare, embora psicopatia, na tradução literal, signifique doença mental, os padrões psiquiátricos e jurídicos estabelecem que os psicopatas não são loucos. Os atos desses indivíduos não resultam de um transtorno mental, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com a incapacidade de tratar os outros como seres humanos (HARE, 2013).

Nesse caso, resta demonstrado que os psicopatas não são pessoas que perderam total noção da realidade e sofrem de alucinações, tais como ocorre na esquizofrenia, ou delírios conforme acontece no Transtorno delirante persistente. Os portadores do TPAS são racionais e conscientes do que fazem, e sua conduta é resultante de uma escolha.

Diante disso, o caso de Suzane Von Richthofen trata-se de um exemplo clássico de psicopatia no Brasil, uma vez que a criminosa demonstrou possuir total entendimento do

caráter ilícito do ato criminoso, mas não tem a capacidade de sentir remorso, e não consegue controlar os seus impulsos, constantemente se valendo de manipulação para obter vantagem. Destarte, não há espaço para dúvidas de que Suzane dificilmente alcançará mudanças nos traços de personalidade traçados acima.

Além do exposto, frise-se que diferentemente de outros casos em que os criminosos também são considerados portadores do TPAS e julgados como semi-imputáveis, em derivação da ausência de clareza existente na legislação penal referente a essa situação, Suzane foi considerada imputável e julgada como uma criminosa comum. Por este motivo, é imprescindível debater no capítulo seguinte as particularidades da sanção aplicada e possíveis elucidacões acerca do tema, no intuito de findar a oscilação existente na aplicação de pena para os sujeitos portadores de psicopatia.

#### **4. O JULGAMENTO E AS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO A SANÇÃO APLICADA NO CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN**

Sobre o julgamento de Suzane, na sentença proferida por Anderson Filho, juiz do caso, pela unanimidade dos votos, houve a condenação da acusada no crime de homicídio por motivo torpe e existência de circunstância atenuante. Além disso, foi reconhecida a co-autoria no homicídio dos pais pela maioria dos votos, descartou-se a possibilidade de que Suzane tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, bem como também foi negado que agiu sob coação moral e irresistível. Acerca disso, o magistrado fez a seguinte apreciação:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão (FILHO, 2006, online).

Ainda, obtendo a maioria dos votos, somado as qualificadoras de motivo torpe e cruel, juntamente com as atenuantes, houve coparticipação no crime de fraude processual. No que concerne o delito mencionado, a condenação foi em seis meses de detenção e dez dias de

multa. Assim, somando as penas de todas as infrações cometidas, tem-se o total de trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, além do pagamento de dez dias de multa e cumprimento da pena de reclusão em regime integralmente fechado e a de detenção no semi-aberto, tendo a impossibilidade de recorrer a sentença em liberdade (FILHO, 2006).

Após feitas breves considerações sobre a sanção aplicada no caso Suzane Von Richthofen, é de suma importância analisar a responsabilidade penal dos portadores de psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Macedo (2018), as pessoas que possuem psicopatia não recebem atenção específica da legislação brasileira, sendo desatendidos pelo Judiciário e Legislativo, inviabilizando que tenham o tratamento penal adequado.

No Brasil, atualmente, verifica-se que existem três correntes distintas que buscam caracterizar a situação penal do infrator portador da psicopatia: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Em contrapartida, ao considerar as correntes que podem ser aplicadas, deve-se especificar as medidas que podem ser adotadas quando há violação da norma penal por estes indivíduos.

A primeira corrente, ou seja, a imputabilidade alude que o portador da psicopatia possui plena capacidade para responder pelos seus atos, considerando que essas pessoas são capazes de entender o caráter ilícito das infrações cometidas.

Segundo Ferro (2016) a psicopatia do indivíduo possui duplo efeito, visto que os juízes que seguem esta corrente julgam o sujeito imputável capaz de responder pelos seus crimes, contudo, entendem que a condição da psicopatia torna inviável o convívio social. Sendo assim, apesar de considerar a pessoa psicologicamente normal, busca-se a retirada da mesma da sociedade pelo risco que representa pelo seu desvio moral.

Desta forma, tem-se como exemplo a situação de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque” que se assemelha a condição de Suzane Von Richthofen, vez que também foi considerado imputável nos quatro julgamentos que o condenaram. Entretanto, os psiquiatras já haviam diagnosticado o infrator como portador de TPAS, e em razão disso, visando impossibilitar a liberdade do condenado, os operadores de direito estudam a viabilidade de realizar um exame de estado mental (EEM), conforme previsto no art. 149 do Código de Processo Penal (TOMAZ, 2018).

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (BRASIL, 1941).



O referido processo de incidente de sanidade mental pode ser solicitado a qualquer momento desde que existam dúvidas de que o sujeito tem doenças ou transtornos mentais, e psiquiatras poderão direcionar se o réu é imputável, semi-imputável ou inimputável. Na alternativa do exame demonstrar que o acusado é inimputável ou semi-imputável, ele poderá sair da prisão comum e ser encaminhado para um hospital psiquiátrico, onde terá tratamento, porém ainda com restrição de liberdade. Em última opção, se for classificado como imputável, o criminoso será considerado normal, permanecendo na prisão até alcançar a liberdade (TOMAZ, 2018).

Diante disso, o Ministério Público tem analisado o caso de Francisco de Assis tencionando solicitar à justiça uma ação civil de interdição acumulada com internação em hospital psiquiátrico. Essa medida tem por objetivo preservar a vida de outras pessoas e inclusive a dele, já que de acordo com a promotora responsável pelo processo, penas extensas costumam agravar transtornos já presentes no sujeito (TOMAZ, 2018).

Perante os argumentos traçados, percebe-se que Suzane e Francisco de Assis apresentam similitudes já que ambos foram julgados como imputáveis e detém todos os padrões de pessoas com psicopatia. Suzane, apesar de ter direito, teve todos os pedidos negados para progredir do regime semi-aberto para o aberto, isto porque seus resultados nos testes psicológicos aplicados demonstram que ela não tem aptidão para convivência com o corpo social (MARTINS, 2020).

O jornalista e escritor Campbell (2017), afirma que a detenta termina de cumprir a sua pena em abril de 2040. Porém, ante a situação narrada é concebível que pretendendo evitar a saída dos portadores de psicopatia do sistema prisional, os promotores se esforçam para encontrar soluções no ordenamento jurídico, que por sua vez não prevê punições e resultados eficazes para crimes cometidos por psicopatas.

Além do exposto, se forem julgados como imputáveis e cumprirem a pena em prisões comuns, destaca-se que pessoas acometidas com TPAS, costumam exercer forte influência no estabelecimento prisional, liderando rebeliões e fugas. Diante disso, deve-se considerar que será dificultada a reabilitação dos infratores normais por esta convivência que se torna prejudicial. Posto isso, dando importância às características dos sujeitos psicopatas, observa-se que estes possuem habilidade em fingir emoções e expressar falsos arrependimentos, podendo se valer de exames cujos resultados podem indicar um aparente comportamento exemplar, resultando em uma reinserção precoce na sociedade.

Por estes motivos, Macedo (2018) expressa que a aplicação de uma pena ao indivíduo que tem psicopatia sem a prévia realização de um estudo de sua condição psicossocial significa não se importar com sua ressocialização. O Direito Penal deve, acima de tudo, apreciar as particularidades de cada agente infrator para a aplicação da sanção mais adequada e eficiente para os fins de tratamento e ressocialização (GUEDES, 2017).

Já a segunda corrente da semi-imputabilidade, adotada por grande parte da doutrina e tribunais brasileiros defende aplicação de penalidade diversa, concedendo ao agente redução de pena ou substituição por medida de segurança nos termos do artigo 26 do Código Penal:

**Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1984).

Tal situação se explica pelo fato de na semi-imputabilidade ser considerado que o portador da psicopatia detém a capacidade de compreensão diminuída. O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete confirma esse entendimento ao declarar:

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único (MIRABETE, 2005, on-line).

Ocorre que, as medidas de segurança em Hospitais de Tratamento e Custódia ou tratamento ambulatorial comum, não são alternativas viáveis, pois, como explanado, a psicopatia não se trata de uma doença mental, e por este motivo apenas o tratamento ambulatorial não é o bastante para reabilitar esses sujeitos. Consoante percepção de Macedo (2018):

Ainda que instituições psiquiátricas forenses recebam indivíduos que não são plenamente inimputáveis, o tratamento medicamentoso e o acompanhamento terapêutico oferecido nesses locais, para o caso de psicopatia, é ineficiente.

Os psicopatas, diferentemente dos demais pacientes de um Hospital de Custódia, não padecem de sintomas tratáveis, como no caso dos esquizofrênicos ou dementes. Logo, ao optar pela aplicação de medida de segurança, coloca-se em um mesmo ambiente um indivíduo que, em um surto do qual sequer se recorda, matou a família a facadas, e outro que, conscientemente, decidiu tirar a vida de um de seus desafetos, simplesmente pelo fato de entender que essa pessoa não deveria viver (MACEDO, 2018, p.54).

Não bastasse às medidas de segurança não terem serventia no tratamento da psicopatia, fácil prever que estes indivíduos, se colocados no mesmo ambiente de doentes mentais, provavelmente acabariam se aproveitando do comprometimento cognitivo dos demais pacientes, subjugando-os e explorando-os (VASCONCELLOS, 2014).

Por fim, tem-se a terceira corrente da inimputabilidade que defende a completa desresponsabilização do sujeito com psicopatia. Segundo Hélio Gomes, mesmo que o portador da psicopatia tenha uma inteligência aguçada, “a sua afetividade é diminuída e a sua vontade é vacilante e indecisa” (GOMES, 1994, p.193).

Em razão disso, a diferença entre a inimputabilidade e semi-imputabilidade diz respeito ao fato de haver na primeira a doença mental, enquanto na última, existe o que se chama de perturbação mental, fazendo com que o agente tenha somente capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato.

O autor Miguel Reale Júnior (2000) corrobora o entendimento apontando que no caso da semi-imputabilidade, já não se trata mais de doença mental, e sim de perturbação mental, o que se enquadraria nas psicopatologias, principalmente a falha no caráter do portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresente grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimento.

Todavia, a corrente da inimputabilidade é afastada, pois o sujeito com psicopatia tem plena capacidade de entendimento dos seus atos. Por isso, referente às normas punitivas observa-se que tanto as medidas de segurança de internação e tratamento ambulatorial, quanto os estabelecimentos prisionais não são capazes de reabilitar indivíduos que possuem a psicopatia, sendo necessário utilizar possibilidades que considerem essa condição pessoal.

Nesse sentido, a psiquiatra forense Hilda Morana incentivou a criação de prisões especiais para os portadores de psicopatia. Tal ideia tinha por objetivo modificar a Lei n. 7.210/84 da Lei de Execução Penal (LEP), e tornou-se um projeto de lei.

Acerca deste projeto de lei, faz-se necessário destacar:

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descuidar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos. De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança, para que não aconteça fatos como o relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva (op. cit): [...] <sup>9</sup>

Sendo assim, tendo como base o ideal de Hilda Morana infere-se que a melhor forma de lidar com esta divergência de ideias seria considerar o portador da psicopatia como semi-imputável, e encaminhá-lo para uma prisão especial, onde haveria o acompanhamento por profissionais especializados com o intuito de verificar quando o agente teria condição de retornar ao convívio social. Entretanto, a proposta elaborada no projeto de lei nº 6.858/10 não foi aprovada.

Outra opção exequível seria separar os condenados com personalidades psicopáticas dos infratores comuns. Ao haver esta segregação, é possível evitar o contato com os demais presos, e ainda dar tratamento diferenciado aos indivíduos portadores da psicopatia, possibilitando a ressocialização.

Feitos tais apontamentos, percebe-se que a sanção aplicada no caso de Suzane Von Richthofen mostra-se inapropriada, pois a mesma foi julgada como imputável e cumpre sua pena ao lado de criminosas comuns. Sucede-se que, devido as suas características: falta de empatia, mentiras, trapaças e manipulação, assim como a ausência de tratamento específico para a psicopatia no regime prisional, são grandes as chances de que o tempo no ambiente prisional não tenha surtido nenhum efeito na sua reabilitação.

Desse modo, conclui-se que a melhor solução para o tema apresentado é aplicar o exame de estado mental (EEM) próximo ao final da pena de Suzane, para definir se ela é inimputável, semi-imputável ou imputável. Tendo por fundamento os testes psicológicos já aplicados, certamente a acusada encaixa-se na corrente da semi-imputabilidade devido ao seu perfil manipulador e narcisista.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 6.858, de 2010. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010). Acesso em: 23 abr. 2020.

Assim como no caso de Francisco de Assis, a alternativa razoável a ser incorporada, dado que não existem prisões especiais no Brasil, é propor ação civil de interdição juntamente com a internação da criminosa em hospital psiquiátrico, local em que terá tratamento adequado para lidar com o transtorno de personalidade antissocial (TPAS). O propósito essencial é separar Suzane de presas comuns de forma que a mesma não prejudique a sua própria reabilitação e as dos demais infratores.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho tem como principal finalidade analisar a responsabilidade penal do portador de psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro, utilizando como modelo o caso de Suzane Von Richthofen, com intuito de identificar se esses sujeitos devem ser classificados como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis.

Para isso, preliminarmente a pesquisa direcionou a abordagem no conceito de psicopatia e suas características delimitando os aspectos psicológicos e jurídicos frente à legislação brasileira. Em seguida, foi explanado o caso de Suzane, visto que se trata de um contexto evidente em que a infratora possui todos os elementos da psicopatia. A ideia central de discorrer sobre o referido tema é utilizar esta ocorrência como modelo de julgamento desses sujeitos no Brasil.

E, no terceiro e último capítulo realizou-se uma avaliação acerca da sanção aplicada no processo, e foi desenvolvido os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Ao final deste tópico, o estudo desse conteúdo demonstrou que de forma majoritária, entende-se que as pessoas com psicopatia devem ser reputadas como semi-imputáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, isto porque esses indivíduos possuem uma consciência parcial do ato cometido, já que têm ciência que determinada conduta é infracional, entretanto não vislumbram problemas na sua atitude.

Contudo, tendo como exemplo o crime cometido por Suzane nota-se que há controvérsias acerca do assunto, já que na pena aplicada, a infratora foi considerada imputável contrariando a corrente majoritária. Diante disso, o objetivo geral de demonstrar como é insuficiente a produção doutrinária e jurisprudencial relativa ao conteúdo foi alcançado, vez que o presente trabalho de maneira clara elucidou como os operadores de direito não possuem base teórica para solucionar demandas mais complexas em que existe grande clamor social.

Quanto às hipóteses trazidas na introdução, estas foram devidamente comprovadas, pois a solução mais prudente para solucionar essa questão é fortalecer o entendimento de que o sujeito com psicopatia é semi-imputável. Além disso, o ideal seria a criação de prisões especiais, onde os psicopatas teriam o acompanhamento de profissionais capacitados, ou até mesmo a segregação no ambiente prisional dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial (TPAS) dos criminosos comuns, uma vez que iria auxiliar no tratamento individualizado e conseqüentemente na ressocialização do sujeito se possível.

Ainda, no que diz respeito ao delito cometido por Suzane, outra alternativa viável é propor ação civil cumulada com a internação da detenta em hospital psiquiátrico. Tal possibilidade tem sido averiguada para aplicação no processo de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”. Deve-se destacar que ambas as situações se assemelham, já que tanto Suzane quanto Francisco foram julgados como imputáveis, assim como possuem personalidade psicopática.

Sendo assim, o presente artigo se mostrou necessário para gerar reflexão acerca do tema, considerando que até o momento não existem soluções eficazes no sistema penal para o julgamento de pessoas com psicopatia. Conseqüentemente, é fundamental adotar providências como as mencionadas anteriormente, tendo por objetivo resolver esta problemática da melhor forma possível para a segurança da sociedade.

Desse modo, conclui-se que deve ser feito estudos aprofundados sobre essa temática, porque se o assunto não for tratado com importância, os impasses persistirão. Pretende-se ainda que este texto estimule discussões sobre o que foi abordado, propiciando questionamentos e outros conhecimentos.

## **REFERÊNCIAS**

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 992 p.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.858, de 2010**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=737111&filename=P L+6858/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=P L+6858/2010) . Acesso em: 23 abr. 2020.

BORDIN, Isabel Altenfelder Santos; OFFORD, David R. **Transtorno da conduta e comportamento anti-social**. Associação Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 12-15, dez./2000. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44462000000600004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462000000600004)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix, 2020. 280 p.

CORREIO BRAZILIENSE, Helena Mader. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml). Acesso em: 13 mai. 2020.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como Identificar um Psicopata: Cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012. 206 p.

FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A responsabilidade penal do psicopata delinquente ante a legislação penal brasileira : qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta ao seu ilícito praticado?**. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Curso de Pós-graduação em Direito Público, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1565/1/A%20responsabilidade%20penal%20do%20psicopata%20delinquente%20ante%20a%20legisla%20c3%a7%20c3%a3o%20penal%20brasileira.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves. **A punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro**. 2018. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Gerenciais da Universidade de Manhuaçu, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioctc/article/view/959/846>. Acesso em: 22 abr. 2020.

G1 GLOBO, Kleber Tomaz. **MP quer novo exame de sanidade para Maníaco do Parque não ser solto em 2028**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/23/mp-quer-novo-exame-de-insanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028.ghtml>. Acesso em: 27 mai. 2020.

G1 GLOBO, Luara Leimig. **Teste para aval à soltura de Suzane Richthofen indica detenta 'egocêntrica e narcisista'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/teste-para-aval-a-soltura-de-suzane-richthofen-indica-detenta-egocentrica-e-narcisista.ghtml>. Acesso em: 27 mai. 2020.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins. **Psicopatia em homens e mulheres**. Redalyc, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, fev./2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2290/229016557003.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

HARE, Robert D. **Manual for the Revised Psychopathy Checklist**. Toronto: Multi-Health Systems, 1991.

HARE, Robert D. **The Hare PCL-R: Some issues concerning its use and misuse**. Legal Criminol. Psychol. v. 3, p. 101-22, 1998.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL [Documentário]. **Suzane Von Richthofen** (Temporada 1. ep. 2). Direção: Beto Ribeiro. Produtora: Medialand, 2012. 1 vídeo (45 min.). Disponível em:

<[https://www.primevideo.com/detail/00SETBAWJF1G3IBV5YMK39C0L7/ref=atv\\_dp\\_season\\_select\\_s1](https://www.primevideo.com/detail/00SETBAWJF1G3IBV5YMK39C0L7/ref=atv_dp_season_select_s1)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MACEDO, Gabriela Canto. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENAL%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 199 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Psicopatia por um especialista**, São Paulo, v. 24, n. 4, 2019. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2019. 1736 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10: Diretrizes Diagnósticas e Tratamento para Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2007. 106 p.

SERUCA, Tânia Catarina Mira. **Córtex pré-frontal, funções executivas e comportamento criminal**. 2013. 253 f. Tese (Doutoramento em Psicologia) - Área de Especialidade Psicobiologia, Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Portugal, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2735/1/TES%20SERU1.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SEGREDOS DO MUNDO R7, Lucas Alves. **Suzane von Richthofen - Quem é, história do crime e curiosidades**. Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/suzane-von-richthofen/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Principium, 2014. 248 p.

SUPER ABRIL, Danilo Cezar Cabral. **Suzane Von Richthofen: o crime que chocou o Brasil**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/suzane-von-richthofen-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SUPER INTERESSANTE, Fernanda Salla. **Qual a diferença entre psicopata e sociopata?**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-psicopata-e-sociopata/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

SUPERINTERESSANTE, Eduardo Szklarz. **O psicopata na justiça brasileira**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 6 mar. 2020.



TECH TUDO, Mariana Coutinho. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html#:~:text=A%20tecnologia%20streaming%20%C3%A9%20uma,o%20acesso%20aos%20conte%C3%BAdos%20online..> Acesso em: 8 jun. 2020.

UOL. **Suzane von Richthofen assume ter planejado a morte dos pais com o namorado.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/02/25/apos-sete-anos-suzane-von-richthofen-concede-entrevista-tenho-saudade-do-meu-irmao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

VEJA ABRIL, Sérgio Martins. **Na cadeia, Suzane se valeu de manipulações e sobreviveu a ataque do PCC.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/na-cadeia-suzane-se-valeu-de-manipulacoes-e-sobreviveu-a-ataque-do-pcc/>. Acesso em: 8 abr. 2020.

VEJA SÃO PAULO, Arnaldo Cheixas. **As diferenças entre psicopatas e sociopatas.** Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terapia/diferencas-psicopatas-sociopatas/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

VEJA, Ullisses Campbell. **Suzane von Richthofen, 14 anos depois.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-14-anos-depois/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

YOUTUBE, TV Justiça Oficial. **Iuminuras - O livro "Suzane Von Richthofen: Assassina e Manipuladora"**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=E\\_G5krMPVMI](https://www.youtube.com/watch?v=E_G5krMPVMI). Acesso em: 27 mai. 2020.